



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001826/99-16
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.363
RECURSO N.º : 124.185
RECORRENTE : JOSÉ DIONÍSIO PERTILE
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1996

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - O Delegado da Receita Federal é autoridade competente para expedir Notificação de Lançamento (art. 11, inciso IV e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72).

INCONSTITUCIONALIDADE - É vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor, salvo nos casos especificados (art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/2002).

VTN E GUT - A alteração do lançamento está condicionada à apresentação de provas que dêem suporte às alegações.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 124.185
ACÓRDÃO Nº : 302-35.363
RECORRENTE : JOSÉ DIONÍSIO PERTILE
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial e contribuições acessórias do exercício de 1996, referentes ao imóvel rural denominado "Fazenda Jatobá", localizado no município de Cocos - BA, com área de 1.564,7 hectares, cadastrado na Receita Federal sob o nº 3556689-2 (fls. 31).

DA IMPUGNAÇÃO

Impugnando o feito, o interessado apresenta as seguintes razões, em síntese (fls. 01 a 29):

- a atribuição de Grau de Utilização zero não corresponde à exploração do imóvel no ano de 1995, pois o imóvel foi arrendado para exploração de madeira;

- as atividades no imóvel se iniciaram em 1995, após o ano em que a SRF exigiu a apresentação da DITR - Declaração do ITR (1994);

- com o advento da Lei nº 8.847/94, a SRF deveria ter exigido dos contribuintes as informações necessárias, e não utilizar-se de dados exigidos anteriormente;

- o lançamento é nulo, pois a competência para expedir Notificações de Lançamento é dos Chefes de Divisão/Serviço/Seção/Setores de Fiscalização, e não dos Delegados da Receita Federal (arts. 119, 126, 127 e 209 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 227/98);

- a Lei nº 8.847/94 estabeleceu uma espécie híbrida de lançamento misto (de ofício, por declaração e por homologação), ferindo assim o Código Tributário Nacional (arts. 147 a 150), configurando-se inconstitucionalidade implícita (afrenta à Constituição por via de Lei Complementar);

- o fisco, valendo-se das informações do declarante e arbitrando o VTN Valor da Terra Nua, incide no preceito do art. 148 do CTN, porém, com base em lei ordinária (nº 8.847/94), pensa poder dispensar o processo regular, ferindo assim o mandamento contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (cita jurisprudência administrativa e judicial);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.185
ACÓRDÃO Nº : 302-35.363

- o parágrafo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, além de determinar arbitramento conflitante com o art. 148 do CTN, também não foi observado;

- na prática, o que se fez foi fixar um único valor para todas as terras, independentemente de suas condições específicas, o que torna inadmissível a tabela;

- a possibilidade de revisão do VTN arbitrado, mediante a apresentação de laudo técnico, é forma de se por em prática a enorme injustiça estabelecida pela Lei nº 8.847/94, pois isto comprova que o VTN foi fixado com base no valor médio das terras de cada município;

- a utilização dos valores constantes da tabela contida em instrução normativa, com o intuito de aumentar a base de cálculo do imposto, configura a majoração do tributo, que depende dos requisitos constitucionais da legalidade e da anterioridade, conforme art. 150, incisos I e III, "a", da Lei Maior (cita jurisprudência administrativa e judicial);

- a republicação da Medida Provisória nº 399/93 (que originou a Lei nº 8.847/94) em 07/01/94, contendo exclusão de incentivos, aumento do tributo e introdução de novos critérios, só poderia embasar tributação do exercício de 1995;

- assim, são inválidos os lançamentos do exercício de 1994, assim como os de 1995 e 1996, que padecem dos mesmos defeitos;

- para efeito de cálculo da majoração sem lei, que estivesse em vigor no ano anterior ao da cobrança, terá que ser comparado com o relativo ao exercício de 1993, único não questionado pelo impugnante;

- assim, a cobrança relativa ao exercício de 1996 foi majorada muito acima do percentual de inflação, comparativamente ao último lançamento considerado válido pelo impugnante (1993);

- tal majoração, além de não ser fundada na lei, não foi efetivada no exercício financeiro anterior ao da cobrança;

- tendo-se por base a UFIR, a majoração do ITR e contribuições sindicais, do exercício de 1996, em relação ao de 1993, foi de 12.436,38%;

- o imóvel encontrava-se arrendado, sendo necessário que se considere, na determinação do grau de utilização, a produção obtida pela arrendatária;

- demonstração inequívoca da superavaliação é a declaração do ITR de 1997, com base na Lei nº 9.393/96, em que a terra nua foi avaliada em R\$ 23.470,00, equivalente a 14,84% do valor tributado em 1996;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.185
ACÓRDÃO Nº : 302-35.363

- e nem se fale que esta redução deve-se ao fato de o VTN ser fixado pelo próprio contribuinte, pois são inúmeras as consequências indesejáveis, no caso de atribuição de valor que não corresponda à realidade;

- o impugnante, com base no art. 4º, par. 3º, da Lei nº 8.847/94, pede oportunidade para apresentação de laudo de avaliação, caso seja necessário;

- a cobrança das contribuições sindicais não procede, devendo ser cancelada;

- relativamente à Contribuição Sindical Empregador, são válidas as considerações até aqui expostas, já que o Decreto-lei nº 1.166/71 atrela esta exigência ao ITR;

- que não venha a administração com o argumento de que não lhe compete discutir questões constitucionais, pois os próprios fiscais e membros do Conselho de Contribuintes sabem da existência de vários julgados contrariando esta evasiva;

- além disso, a matéria não é apenas constitucional, já que o procedimento agride também as disposições do CTN;

- não é lógico nem moral o fisco majorar tributo por meio de instrumento de sua própria lavra, para depois alegar que o debate sobre matéria constitucional é alheio à sua competência;

- a legislação atinente às contribuições exigidas juntamente com o ITR não foram recepcionadas pela nova Carta, até porque isto exigiria disposições constitucionais expressas, a exemplo de outras contribuições;

- a Constituição Federal assegurou a liberdade de associação (art. 5º, LVII a XX - sic), inclusive sindical, o que não deixou margem a cobranças compulsórias, senão aquelas expressamente nominadas.

Ao final, o interessado requer a declaração de nulidade do lançamento, por ter sido a notificação expedida por autoridade incompetente. Requer também seja julgado improcedente o lançamento, inclusive na parte relativas às contribuições, pelos motivos expostos, ou, caso contrário, que o seu valor seja ajustado ao VTN lançado em 1997, ou em laudo de avaliação a ser apresentado, se necessário.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15/08/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA exarou a Decisão DRJ/SDR nº 1.682, assim ementada: *jel*

RECURSO Nº : 124.185
ACÓRDÃO Nº : 302-35.363

“CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE

À autoridade administrativa julgadora não compete formar juízo sobre a validade jurídica das normas aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade e/ou legalidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico de Avaliação elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

ÁREAS UTILIZADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS

As áreas utilizadas na exploração agropecuária não declaradas, devem ser comprovadas, por meio de documentação hábil.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - CNA E CONTAG

As contribuições sindicais são devidas por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

É exigida daqueles que exerçam atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR, não classificados como minifúndio ou empresa rural. Lançamento precedente.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão em 24/08/2001 (fls. 62), o interessado apresentou, tempestivamente, em 20/09/2001, o recurso de fls. 63/64, acompanhado dos documentos de fls. 65 a 67, que comprovam a efetivação da garantia do crédito tributário (arrolamento de bens - fls. 68). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.185
ACÓRDÃO Nº : 302-35.363

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 70 (última), que trata do trâmite dos autos, no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *pel*

RECURSO Nº : 124.185
ACÓRDÃO Nº : 302-35.363

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do ITR e contribuições acessórias, relativo ao exercício de 1996.

De plano, esclareça-se que a decisão de primeira instância corretamente rebateu, ponto por ponto, cada um dos argumentos trazidos na impugnação.

O contribuinte, em seu recurso, limitou-se a reiterar as razões contidas na impugnação, como se decisão não houvesse, o que torna impossível a delimitação dos pontos sobre os quais discorda, concluindo-se então que a discordância é total, até mesmo em relação à necessidade de apresentação de provas que dessem suporte às suas alegações.

Preliminarmente, o interessado pede seja declarada a nulidade do lançamento, por ter sido a respectiva notificação expedida por autoridade incompetente.

Conforme bem esclareceu o julgador singular, a Notificação de Lançamento de fls. 31, emitida por processamento eletrônico, está subscrita pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba - MG, que é o chefe do órgão expedidor, em perfeita sintonia com o art. 11, inciso IV e parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual REJEITA-SE ESTA PRELIMINAR DE NULIDADE.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade dos atos que deram suporte ao lançamento, esta discussão está reservada ao Poder Judiciário, conforme disposição da própria Constituição Federal. Nesse passo, convém trazer à colação o art. 5º da Portaria MF nº 103/2002, que inseriu o art. 22-A no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98 - Anexo II):

“Art. 22-A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.185
ACÓRDÃO Nº : 302-35.363

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, **em ação direta**, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da **Resolução do Senado Federal** que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.” (grifei)

No caso em questão, não constam dos autos elementos que logrem atender a qualquer das hipóteses acima, portanto os atos que sustentaram o lançamento em tela, até o momento, gozam de presunção de legalidade e constitucionalidade, descartando-se qualquer possibilidade de negar-se-lhes vigência.

Quanto ao ajuste do lançamento em tela, ao Valor da Terra Nua - VTN do exercício de 1997, não há base legal para o atendimento de tal pleito, posto que o “lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada” (art. 144, *caput*, do Código Tributário Nacional).

No que tange à base de cálculo do ITR, verifica-se que todas as argumentações do interessado visam desacreditar o lançamento efetuado pelo fisco, que teria desconsiderado o VTN por ele informado, para arbitrar valor por meios supostamente ilegítimos.

Note-se que toda a sistemática de lançamento do ITR e contribuições, questionada pelo recorrente, é justificada pela dificuldade de o fisco estabelecer o VTN de cada imóvel individualmente, o que seria impossível, tendo em vista a quantidade de glebas rurais existentes em nosso País.

Assim, no exercício de que se trata, o próprio contribuinte informava o VTN de seu imóvel, e o fisco fixava, dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, especificados na decisão recorrida, os Valores da Terra Nua mínimos.

Nesse contexto, o laudo técnico individualizado, focalizando a situação específica de um determinado imóvel, desde que obedecidas as formalidades exigidas, configuraria inegavelmente a fidedignidade máxima em matéria de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.185
ACÓRDÃO Nº : 302-35.363

avaliação, por isso mesmo reconhecida por lei como único elemento capaz de alterar valores mínimos regularmente fixados (Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º).

No presente caso, mesmo tendo pleno conhecimento do dispositivo legal acima citado (fls. 23, primeiro parágrafo), o contribuinte não instruiu a impugnação com laudo de avaliação, tampouco apresentou qualquer comprovação quanto à área do imóvel efetivamente utilizada.

A autoridade julgadora monocrática, por sua vez, alertou ao interessado sobre a necessidade de apresentação de provas que dessem suporte às suas alegações, nos seguintes trechos da decisão:

“35. A revisão do VTNm só é possível mediante laudo técnico de avaliação do imóvel rural, obedecidos os requisitos mínimos da NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Ausente o laudo, não há como revisar o VTN tributado.

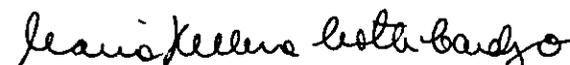
36. Da mesma forma, uma vez que não foram informadas na declaração quaisquer áreas utilizadas na atividade agrícola ou pecuária e o contribuinte não juntou aos autos documentação comprobatória da existência das mesmas, não há como retificar o grau de utilização ...” (fls. 56)

Ainda assim, o requerente não juntou ao recurso as provas necessárias à revisão pleiteada, operando-se assim a preclusão do direito de fazê-lo, conforme artigo 16, inciso IV, par. 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto às contribuições sindicais, a autoridade julgadora de primeira instância tratou com objetividade e esmero a matéria, especificando toda a legislação de suporte. Tal conjunto de normas tem presunção de legalidade e legitimidade, já que não é objeto de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 5º da Portaria MF nº 103/2002, que inseriu o art. 22-A no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98 - Anexo II - transcrito no início deste voto).

Destarte, tendo em vista a ausência de provas capazes de promover a revisão pretendida, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10650.001826/99-16

Recurso n.º: 124.185

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.363.

Brasília- DF, 05/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 05/12/2002

Leandro Felipe Buenc
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL